



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720517/2011-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.983 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente ANTÔNIO CARLOS SBRAVATI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ÁREAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÁREA COBERTA POR FLORESTA NATIVA. COMPROVAÇÃO.

Considera-se não tributável a área coberta de floresta nativa comprovada por meio de laudo técnico e informada em Ato Declaratório Ambiental - ADA, intempestivo porém anterior à ação fiscal.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). AUSÊNCIA DE LAUDO. DE AVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. VALOR DO SIPT.

A autoridade fiscal está autorizada a utilizar o VTN constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT) quando o contribuinte não comprova o valor declarado com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a AFN - Área coberta por Floresta Nativa de 1.299,3 hectares, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

EDITADO EM: 23/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (presidente), Eduardo Tadeu Farah, Rayana Alves de Oliveira França, Marcio de Lacerda Martins e Ewan Teles Aguiar (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento de fl. 3 a 6, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 1.934.684,11, assim discriminado: imposto de R\$967.874,39; Juros de mora (calculados até 02/04/2011) de R\$240.903,93 e Multa de Ofício de R\$725.905,79.

Do Lançamento

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício 2008, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda do Pinhal, com área total de 2.692,3 ha., localizado no município de Rio dos Cedros-SC.

A área de Floresta Nativa de 1.299,3 hectares declarada na DITR, por falta de comprovação, foi glosada resultando em aumento da área tributável.

Na falta de comprovação do Valor da Terra Nua – VTN declarado na DITR e na ausência de Laudo Técnico, adotou-se o valor constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, apurado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

Da Impugnação

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fl. 47 a 51, para requerer o cancelamento do Auto de Infração pelas seguintes razões:

Afirma que o imóvel possui 1.299,3 hectares de área coberta por floresta nativa, formada pelo bioma Mata Atlântica, comprovada por meio do laudo técnico, em anexo, consignada em Ato Declaratório Ambiental, e, portanto, com base na Lei 9.393/96, entende que sobre essa área não incide ITR.

Alega que o critério adotado para arbitramento do valor da terra nua não reflete a realidade do imóvel, uma vez que o VTN do SIPT corresponde a áreas de campos, que são passíveis de uso para reflorestamento, ao passo que a área em questão é predominantemente coberta por florestas nativas, proibida de ser explorada economicamente. Assim, como no SIPT não existe avaliação para terras cobertas por florestas nativas, deve prevalecer a avaliação do contribuinte na DITR.

Do julgamento de 1ª Instância

A DRJ de Campo Grande julgou improcedente a impugnação e manteve na totalidade o crédito tributário lançado com base nas seguintes justificativas:

O contribuinte não apresentou o requerimento tempestivo do ADA configurando inobservância de um dos pressupostos cumulativos da isenção, e, portanto, deve ser mantida a área tributável conforme consta do lançamento, eis que as normas isentivas devem ser interpretadas restritivamente em obediência ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

O sujeito passivo não se desincumbiu da prova do valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei 9.393, de 1996.

Do Recurso Voluntário

Em preliminar, contesta a glosa efetuada na área de 1.299,3 hectares coberta por florestas nativas, em estágio médio ou avançado de regeneração. Sustenta que a sua existência está comprovada por Laudo Técnico apropriado e Ato Declaratório Ambiental – ADA apresentado ao IBAMA no exercício de 2008.

No mérito, repete a argumentação utilizada em preliminar quanto a área coberta de florestas nativas e cita decisões do Conselho de Contribuintes.

Requer seja acolhido o presente recurso para reformar o acórdão da primeira instância e reconhecer a área coberta de florestas nativas nos mesmos termos da área de reserva legal e de preservação permanente citadas no ADA exercício 2008.

Da Distribuição

Processo distribuído por sorteio em 10/07/2012 – Lote 05

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências relacionadas à conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, alterou o artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluindo a alínea “e” no inciso II do parágrafo 1º, a saber:

Art. 48. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
II -

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;”

Com essa alteração, o artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, passou a vigorar com a seguinte redação (g.n.):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

I – [...].

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Segundo o entendimento da autoridade lançadora, o sujeito passivo não comprovou a área coberta de florestas nativas no imóvel rural e não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel que comprovasse o valor da terra nua – VTN, dados que foram declarados na DITR exercício 2008.

O contribuinte, por sua vez, afirmou que esse procedimento fiscal questionador da distribuição da área de sua propriedade já ocorreu em outros exercícios e que resultaram em lançamentos que não se sustentaram nas instâncias de julgamento. Apresentou o ADA referente ao exercício 2008, emitido em 10/10/2008 e Laudo Técnico, emitido por Engenheira Agrônoma, com anotação de responsabilidade técnica – ART, registrado no CREA-SC, que, além de localizar geograficamente o imóvel, certifica a existência de áreas de preservação permanente com 702,0 hectares e de áreas cobertas por florestas nativas com 1.299,3 hectares (docs. fls. 14 a 18).

O Colegiado da primeira instância, na análise sobre a questão relacionada a área coberta por florestas nativas, concluiu que, apesar do laudo técnico apresentado pelo contribuinte atestar a existência dessa área, o ADA não foi protocolado no IBAMA no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2008, conforme fixado pela Instrução Normativa do IBAMA nº 76, de 2005. A

intempestividade do ADA se constata pelo recibo de entrega, juntado à fl. 60, datado de 10 de outubro de 2008.

O Colegiado de primeira instância considerou o documento sem eficácia, intempestivo no exercício, configurando a inobservância de um dos pressupostos cumulativos da isenção, e que, portanto, deve ser mantida a área tributável conforme consta do lançamento, eis que as normas instituidoras de isenções devem ser interpretadas restritivamente em obediência ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, apesar de intempestivo quanto ao prazo de entrega fixado pelo IBAMA, verifico que o ADA foi entregue em outubro de 2008 e o início do procedimento fiscal ocorreu somente em 2011, transcorrido tempo suficiente para que o órgão ambiental, caso julgasse necessário, se manifestasse quanto ao conteúdo do ato protocolado.

Ademais, o Laudo Técnico apresentado pelo recorrente atesta a existência de 1.299,08 hectares de área coberta por florestas nativas.

Portanto, deve ser considerada não tributável a área coberta de floresta nativa comprovada por meio de laudo técnico e informada em ADA, intempestivo porém entregue antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

Com relação ao arbitramento do VTN, apesar de não ter sido questionado na peça recursal de forma direta mas genericamente incluída no pedido final, constata-se que o recorrente não se desincumbiu de comprovar o valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta do Laudo de avaliação, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei 9.393/96.

A autoridade fiscal está autorizada a utilizar o VTN constante do Sistema de Preços de Terras (SIPT) quando o contribuinte não comprova o valor declarado por meio de laudo técnico elaborado com metodologia apropriada por profissional competente.

Eis os motivos que me levam a dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de 1.299,3 hectares coberta com florestas nativas.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.983**.

Brasília/DF, 25 de março de 2013

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da 1ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador (a) da Fazenda Nacional